

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUÍNA/MT.**

SIMP 001101-039/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, fundadas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal de 1988; nos artigos 1º, inciso IV e 5º, inciso I da Lei nº. 7.347/1985; artigo 25, inciso IV, alínea ‘a’ e artigo 27 da Lei Orgânica do Ministério Público vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência ajuizar ***Ação Civil Pública c/c pedido de Tutela de Urgência*** em face do

RONALDO FARIA, brasileiro, portador do RG nº 8.426.542-5 SSP/SP, inscrito no CPF nº 053.852.628-97, residente e domiciliado na Rodovia Arq. Helder Candia, nº 3.059, Bairro Ribeirão do Lipa, na Cidade de Cuiabá/MT, CEP nº 78.048-150;

ENERGISA MATO GROSSO –DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., empresa privada, concessionária do serviço público federal de distribuição de energia elétrica no Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.467.321.0001/99, com sede na Rua Vereador João Barbosa Caramuru, nº 184, bairro Bandeirantes, Cidade de Cuiabá/MT, CEP 78.010-900, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

I – DOS FATOS

Foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 87/2020 (Doc. 04) a partir de representação que noticiou a falta de energia na região do Rio Preto, em sentido a Vilhena/RO, neste Município de Juína, onde cerca de quatorze **famílias estão diretamente desassistidas do serviço público de energia elétrica**, incluindo pessoas idosas e com a saúde debilitada.

Preliminarmente, requisitou-se da ENERGISA informações sobre os motivos ensejadores na deficiência executória do Programa “Luz Para Todos” para o não atendimento das famílias reclamantes. Como resposta, a ENERGISA alegou haver um impasse para a execução da obra que foi interrompida após um morador local impedir que a rede elétrica seja instalada em sua propriedade, apesar de já existir autorização de desmate por parte do órgão ambiental competente (Doc. 05).

A concessionária informou ainda que tem ciência dos clientes na localidade, porém indica que, além do impasse com referido morador no local, adveio problemas com estradas precárias, falta de pontes e pontos alagados na região, o que dificultou sobremaneira a execução do projeto (Doc. 06).

A partir do esclarecimento de que as obras de implantação da rede elétrica que beneficiaria as referidas famílias estar comprometida, sobretudo, em razão do morador local, senhor RONALDO FARIA, se negar a ceder passagem de cabos e postes de energia elétrica em sua propriedade, o Ministério Público buscou dar solução extrajudicial à contenda ao designar audiência ministerial com representante da ENERGISA e com o ora requerido RONALDO (Doc. 07).

Na oportunidade, o senhor RONALDO FARIA alegou que possui receio de sofrer penalizações pela necessidade de suprimir parte da vegetação nativa para a execução da obra em seu imóvel (Doc. 08).

Apesar de esclarecido que o projeto de execução da obra envolve aprovação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, o que afasta sua responsabilidade ambiental, o requerido RONALDO apresentou novo embaraço agora sobre a venda em seu favor da madeira que eventualmente seja suprimida com a implantação do projeto (Doc. 08), o que inviabilizou a solução extrajudicial da problemática, violando, inclusive, o princípio da função social da propriedade, conforme será exposto.

Na sequência, a ENERGISA indicou nos autos de inquérito civil a inviabilidade de alterar o projeto de licença ambiental para modificar o trajeto de implantação da rede elétrica em razão da onerosidade excessiva que isso poderia causar, caso a obra não passe pela propriedade do requerido RONALDO, conforme o seguinte trecho (Doc. 09):

“Neste trecho os dois (2) lados são de mata densa, ficando inviável mudar a faixa para o outro lado da via, pois será necessário elaborar um novo projeto de licença ambiental indicando a outra propriedade, além do serviço que já foi realizado onde ficaria perdido. Na limpeza de faixa realizada foram investidos R\$ 50.902,79 de mão de obra.”

I.a. Dos transtornos gerados pela falta energia elétrica aos moradores da região rural em questão;

Consoante ao que consta, as propriedades das famílias que aguardam pela instalação de rede elétrica ficam a aproximadamente 80 km da Cidade de Juína e estão desde 2017 na expectativa de serem contemplados pelo serviço público de energia elétrica através do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – “LUZ PARA TODOS”¹.

¹ Conforme preceitua o **Decreto nº 7.520, de 08 de julho de 2011**:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - ‘LUZ PARA TODOS’, até o ano 2022, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público.”

Esta quadra vivenciada vem protagonizando um drama enorme para as famílias localizadas na região do Rio Preto deste Município que acabam tendo que buscar refúgio na cidade, diante das trevas causadas pela ineficiência na execução do Programa “Luz Para Todos” que lhes é de direito, uma vez que na atual conjuntura revela-se quase impossível e inconcebível viver sem energia elétrica, remontando ao período do obscurantismo em plena modernidade, já que este benefício não chega até eles.

É de notar que há casos emblemáticos como a dos idosos, vulneráveis e hipossuficientes, que residem na região (Doc. 01 e 02), bem como a situação da senhora Geni Koraleski Vieira que é portadora de quadro severo de diabetes e possui prescrição médica de uso contínuo de insulina, em razão de não ter energia elétrica não pode residir em seu sítio pela impossibilidade de armazenar o fármaco necessário para seu tratamento de saúde, sujeitando-se a morar na cidade, longe do seu imóvel (Doc. 03).

Diante da indisponibilidade de energia elétrica, as famílias da região do Rio Preto localizada neste Município que aguardam pela total execução da obra **LPT0551700201** são vítimas de verdadeiro êxodo energético, tendo que, às duras penas, migrarem para a zona urbana, posto que necessitam obter acesso ao serviço público e essencial de energia elétrica, já que o requerido RONALDO FARIA impede a continuidade do projeto de implantação da rede elétrica que passa por seu imóvel, bem como que a requerida ENERGISA não consegue realizar o necessário para dar concretude à política nacional de universalização deste serviço, que fora instituída pelo Governo Federal, buscando erradicar a falta de famílias sem acesso energético.

1.b. Energia Elétrica – serviço de natureza essencial;

Destaca-se que a energia elétrica é direito fundamental e vetor de desenvolvimento social e econômico, contribuindo para a redução da pobreza, do aumento da renda familiar, da qualidade de vida, da educação, do abastecimento de água e saneamento básico, bem como do acesso aos serviços de saúde.

A implementação da política pública de fornecimento de energia elétrica está estritamente ligada à dignidade da pessoa humana, de forma que constitui um serviço público de natureza essencial que garante um “mínimo existencial” às comunidades que vivem em extrema pobreza.

Neste sentido, pode-se afirmar que **o fornecimento de energia elétrica é direito fundamental constitucionalmente previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal:**

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

Importante ressaltar que o acesso a um sistema eficiente de energia elétrica é fator de permanência das famílias no campo, de forma a evitar que muitas delas migrem para as cidades em busca de melhor qualidade de vida, o que traria graves consequências sociais. Ademais, a privação de acesso à energia elétrica é fator de obstáculo ao exercício de outras políticas públicas universais, como à educação e à saúde, assim como, restringe o desenvolvimento de atividades produtivas, tão necessárias à subsistência das comunidades rurais.

Consigna-se que a exclusão de acesso à energia elétrica contribui para a estagnação de qualquer possível desenvolvimento das comunidades mais pobres e remotas.

Nesse sentido, a doutrina frequentemente utiliza a **Lei Federal nº 7.783/89** como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público. Para efeito de disciplinar o direito de greve, o art. 10 dessa Lei define quais são os serviços ou atividades essenciais e dispõe sobre as necessidades inadiáveis da comunidade. Como não poderia deixar de ser, **a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:**

*“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; (...)” (grifo)*

Enfim, o fornecimento do serviço de energia elétrica eficiente e contínuo aos moradores da região do Rio Preto neste Município é fundamental para garantir o mínimo existencial indispensável à sobrevivência digna dessas famílias.

I.c. Do abuso de direito de propriedade praticado pelo proprietário/requerido senhor RONALDO FARIA;

Importante consignar que ordenamento jurídico brasileiro coíbe o **abuso de direito**, ou seja, o desvio no exercício do direito, de modo a causar dano a outrem. Dispõe o art. 187 do Código Civil que comete ato ilícito “*o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*”.

Assim, apesar do requerido RONALDO ser o proprietário da área e ter o poder de controlar o acesso sobre seu imóvel com amplo poder jurídico daquilo que é seu, verifica-se que, ao impedir a execução da obra de rede elétrica, o requerido exerce de forma abusiva o seu direito de propriedade, o qual deve ser submetido em seu exercício à sua função social, a fim de evitar que o proprietário seja guiado por suas conveniências, e acabe por contrariar os interesses sociais relevantes.

Diante do exposto, considerando as provas acostadas aos autos, a impossibilidade de resolução extrajudicial do problema trazido à tona, a injustificada leniência e morosidade da ENERGISA e o infundado impedimento da continuidade das obras da rede de transmissão de energia elétrica exercido pelo senhor RONALDO FARIA, não resta alternativa senão a apresentação da presente demanda para garantir o fornecimento de energia aos moradores da região do Rio Preto por meio de imposição da

obrigação de fazer o necessário para a integral execução e conclusão do projeto LPT0551700201 em face dos requeridos.

II – DO DIREITO

II.a. Princípio da continuidade do serviço público a ser garantido pela Concessionária ENERGISA;

O Código de Defesa do Consumidor garante a todos os consumidores a adequada prestação do serviço público, ainda que prestado por terceiro, ou seja, não distinguindo a origem da prestação desse serviço, seja pelo próprio ente ou mediante concessão ou permissão.

O primordial é que o Código de Defesa do Consumidor garante que o consumidor, o qual é hipossuficiente, tenha resguardado o direito de exigir uma prestação satisfatória do serviço, seja ele oferecido por um ente público ou privado.

A ENERGISA, na qualidade de concessionária e fornecedora de energia elétrica, submete-se à Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), de ordem pública e de interesse social, respondendo objetivamente pelos danos decorrentes de falha na execução de suas atividades, incidindo, na hipótese concreta, a normativa do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, além dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, transcritos abaixo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Indubitavelmente, é dever da ENERGISA seguir as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a qual realiza fiscalização e acompanhamento de indicadores de continuidade e qualidade no fornecimento de energia elétrica. É o que estabelece o artigo 140, parágrafo 1º da Resolução ANEEL nº 414/2010 (Doc. 10):

Art. 140. A distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, quanto a necessidade de assegurar o acesso à energia elétrica às famílias desprovidas desse serviço essencial em face da Concessionária de Serviço Público responsável pela execução do PROGRAMA LUZ PARA TODOS, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. DANOS MORAIS DECORRENTES DA DEMORA NA LIGAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. Indubitável o dever da parte ré em estabelecer a ligação da rede de energia elétrica postulada ao autor, nos termos do Decreto nº. 4.873/03, que versa sobre o programa Luz para Todos. Pedido que somente veio a ser atendido cerca de três anos após ter sido formulado e um ano depois da propositura da respectiva demanda judicial. Direito à indenização por danos morais que decorre da própria omissão da parte ré em atender em prazo razoável o pedido de ligação da rede de energia

elétrica, consoante precedentes no mesmo sentido. O valor dos danos morais foi adequadamente estabelecido no primeiro grau consideradas as circunstâncias incidentes no caso, mostrando-se suficiente para aplacar o sofrimento a que submetida a apelada, para amenizar o revés sofrido. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70052714573, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 03/07/2013). (TJ-RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Data de Julgamento: 03/07/2013, Quarta Câmara Cível).

Portanto, cabe à ENERGISA, na condição de concessionária fornecedora de serviço público essencial, o dever de atender às normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como respeitar as imposições da legislação que disciplina o regime de concessões e que cria diversos deveres para as concessionárias, de forma que prestem serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos.

II.b. Da servidão administrativa e da função social da propriedade – supremacia do interesse público em detrimento do direito de propriedade do requerido RONALDO FARIA;

A situação em tela trata da servidão administrativa com relação ao requerido RONALDO FARIA, a qual consiste um direito real sobre coisa alheia e por ser de direito público, pode ser mais especificamente definido como o direito real de gozo do Poder Público sobre propriedade alheia de acordo com o interesse da coletividade.

Em primeiro lugar, impende asseverar que **o proprietário do imóvel a quem se reclama passagem para cabos e postes para a instalação da rede elétrica, não pode se opor ao pedido, salvo se demonstrar outros meios de se obter as benesses desejadas, sem que acarrete onerosidade excessiva**, a teor do disposto no artigo 1.286 do Código Civil.

A propósito, transcreve-se, *ipsis literis*, referido dispositivo legal:

Art. 1.286. Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa. (grifo)

Sobre o tema, ensina Sílvio de Salvo Venosa:

“(...) o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa. Nesse aspecto, como se enfatiza a obrigação de tolerar do vizinho, trata-se de típico direito de vizinhança, que cada vez se torna mais necessário no mundo moderno, tendo em vista o sem-número de dutos que conduzem dados eletrônicos. (...)” (Coleção Direito Civil: Direitos reais, 7ª Ed., São Paulo: Atlas, 2007, vol. V., p. 305).

No mesmo sentido, Geyson Gonçalves leciona:

“De acordo com o artigo em comento, o proprietário é obrigado a suportar a passagem de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos em seu imóvel, desde que atendidos alguns requisitos. O primeiro deles é que os serviços ofertados sejam de utilidade pública, sendo que a expressão não comporta enumeração taxativa, podendo ser exemplificada nos casos de ligação de água, gás, energia elétrica, saneamento básico, telefonia, televisão, internet e outras formas de transmissão de imagem, som e informações. Outro requisito necessário para caracterizar a passagem forçada de cabos e tubulações é o do procedimento menos gravoso, ou seja, a passagem só é justificável quando não for possível a viabilização de uma outra passagem ou, embora fisicamente possível, seja excessivamente onerosa. De qualquer modo, o proprietário que tiver de suportar tal ônus tem direito a uma indenização que levará em conta não apenas o prejuízo experimentado como também eventual desvalorização do imóvel, diante das óbvias limitações de uso impostas.”(Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Org. Antônio Cláudio da Costa Machado; Coordenadora: Silmara Juny Chinellato. 3ª ed. Barueri: Manole, 2010, p.1.029).

Desta feita, verifica-se que a servidão administrativa nos moldes pleiteados na presente demanda se enquadra nos preceitos insculpidos no artigo 1.286 do Código Civil, tendo em vista que há o atendimento de ambos os requisitos elencados pelo dito dispositivo legal, diante do **inegável interesse público dos vizinhos do requerido Ronaldo em receber o serviço público essencial**, bem como a **inviabilidade de alterar o projeto de licença ambiental em razão da onerosidade excessiva que isso poderia causar**, conforme informação apresentada pela ENERGISA (Doc. 09, pg. 03):

*“Neste trecho os dois (2) lados são de mata densa, **ficando inviável mudar a faixa para o outro lado da via, pois será necessário elaborar um novo projeto de licença ambiental indicando a outra propriedade, além do serviço que já foi realizado onde ficaria perdido. Na limpeza de faixa realizada foram investidos R\$ 50.902,79 de mão de obra.**”*

Dessa forma, o proprietário/requerido é obrigado a tolerar a passagem dos cabos e postes através de seu imóvel, em proveito dos moradores da região que dependem da execução da obra para terem energia elétrica em suas residências, notadamente diante do fato de não há outros meios de se obter a passagem sem que acarrete onerosidade excessiva ao Poder Público.

Aliás, pertinente a lição de Flávio Tartuce acerca da **função social de referido instituto**: *“Tal passagem, do mesmo modo, está baseada na função social da propriedade, havendo um interesse público indireto, pois as passagens de cabos e tubulações atendem aos interesses de outras pessoas e da coletividade.”* (Manual de Direito Civil, Volume Único, p.1140, Ed. Método, 2017).

Ressalta-se que nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio, nos seguintes termos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA-
LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PASSAGEM DOS CABOS*

EM IMÓVEL VIZINHO - TOLERÂNCIA DO PROPRIETÁRIO – OBRIGATORIEDADE - RECURSO IMPROVIDO O proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa, nos termos do art. 1286, do Código Civil. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, de rigor a manutenção da decisão agravada. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1406069-29.2018.8.12.0000, Aparecida do Taboado, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Geraldo de Almeida Santiago, j: 04/11/2019, p: 06/11/2019)

Por outro lado, caso o proprietário do imóvel alegue transtornos ou prejuízos, não cabe discussão nesta oportunidade, eis que tal situação é objeto de análise em ação própria que poderá por ele ser manejada para o recebimento de eventual indenização.

Ante o exposto, a aplicação dos preceitos previsto no artigo 1.286 do Código Civil em face do requerido RONALDO é a medida que se impõe, objetivando a instituição de servidão administrativa na propriedade do requerido para a continuidade das obras do Programa Luz Para Todos que beneficiará os moradores da região do Rio Preto, neste Município.

III – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova para qualquer ação fundada nas relações de consumo, bastando para tanto que haja hipossuficiência do consumidor, ou seja, verossímil a alegação do dano.

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando,

a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifo).

Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia (tratar desigualmente os desiguais), pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, deve ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo.

Na relação contratual entre os requeridos e seus consumidores (determinados e indeterminados), estes se encontram em estado de hipossuficiência jurídica e fática, visto que estão em situação de extrema desvantagem.

Sobre o momento da inversão do ônus da prova é por oportuno colacionar a doutrina do Professor Nelson Nery Jr.:

“O juiz, ao receber os autos para proferir sentença, verificando que seria o caso de inverter o ônus da prova em favor do consumidor, não poderá baixar os autos em diligência e determinar que o fornecedor faça a prova, pois o momento processual para a produção desta prova já terá sido ultrapassado. Caberá ao fornecedor agir, durante a fase instrutória, no sentido de procurar demonstrar a inexistência de alegado direito do consumidor, bem como a existência de circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito do consumidor, caso pretenda vencer a demanda. Nada impede que o juiz, na oportunidade de preparação para a fase instrutória (saneamento do processo), verificando a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, alvitre a possibilidade de assim agir, de sorte a alertar o fornecedor de que deve desincumbir-se do referido ônus, sob pena de ficar em situação de desvantagem processual quando do julgamento da causa”.

Posto isto, o Ministério Público requer a inversão do ônus da prova, cabendo à parte requerida desconstituir as alegações fáticas e jurídicas consignadas nesta inicial, no que se refere ao atraso das obras do Programa Luz Para Todos, nos moldes do art. 21 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 8.078/90, ante a verossimilhança das alegações apresentadas.

IV – DO DANO MORAL COLETIVO EM FACE DO REQUERIDO RONALDO FARIA

O Código de Defesa do Consumidor contempla a indenização do dano moral, no art. 6º, incisos VI e VII, ao estabelecer que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos; e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos interessados.

Por seu turno, o Ministério Público tem a função, dentre outras elencadas no art. 129, III, da CF/88, de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Como instrumento da democracia participativa, a ação civil pública é a via processual adequada para impedir a ocorrência ou reprimir danos aos bens coletivos tutelados, podendo também servir como instrumento de reparação dos ilícitos já consumados (tutela ressarcitória).

A maior parte dos doutrinadores considera que o fundamento primário da reparação está no erro da conduta do agente, no seu procedimento contrário às normas. A ofensa a um bem jurídico também justifica essa responsabilidade, existindo uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

Há dano moral coletivo quando a lesão causada pelo agente alcança interesses extrapatrimoniais ligados à coletividade, tais como o meio ambiente, a **qualidade da vida** e saúde da coletividade e mesmo, no caso de consumidores.

Segundo Carlos Alberto Bittar Filho o dano extrapatrimonial coletivo *“é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação*

antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isto dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial” (Revista de Direito do Consumidor, v.12, p.55).

Inegavelmente esses interesses, de acordo com a manifestação concreta, reiterem-se, inserem-se na órbita dos valores extrapatrimoniais reconhecidos a uma coletividade. E, sendo assim, QUALQUER LESÃO INJUSTA POR ELA SUPORTADA DEVE ENSEJAR A REAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO, NO DESIDERATO DE REPARAR, DA MELHOR FORMA, O DIREITO VIOLADO (grifos nossos). In Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTR, 2004.

Importante frisar que a comprovação da existência de culpa dos demandados não se faz necessária, de acordo com o **arts. 12 e 14 do CDC**, sendo necessária apenas a configuração do dano.

Quanto ao valor a ser arbitrado, a título de danos morais, deve situar-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos antijurídicos e imorais por parte da empresa demandada. É imperioso que a justiça dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se cancelar e se estimular o comportamento infringente.

Como bem expõe o Desembargador Waldir Leôncio Júnior, ao proferir seu voto no Processo de nº. 2004.01.1.107327-8 (TJDFT), *“estabelecida a obrigação de reparar o dano, o que se busca é estabelecer um quantum que atenda ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento indevido do lesado, nem se constitua incentivo à prática perpetrada pelo ofensor (...)”*.

No caso em apreço, é inegável a existência de danos materiais aos moradores da região rural Rio Preto no Município de Juína-MT, vez que tiveram negado o acesso ao serviço público essencial de energia elétrica.

Em pese apresentarem-se tais danos de ser calculado de forma exata, bem como a sua restituição aos efetivamente lesados seria demasiadamente dificultosa, não há como ignorar que a prática apontada pelo requerido RONALDO FARIA dá origem aos danos morais coletivos, caracterizados a partir da comprovação do ato ilícito, que afrontou a ordem jurídica que protege os direitos dos moradores rurais a viverem com dignidade.

A defesa do consumidor que é lesado em quantias pequenas somente é coibida com a condenação da fornecedora em dano moral coletivo. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso X, reza que o consumidor dever ser indenizado pelo dano moral sofrido, pois a imposição do respeito a moral é uma das garantias do respeito à dignidade humana (CF: art. 1º, inciso III). Consoante à Constituição Federal, caminha o Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 6º, inciso VI, *in verbis*:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.” (grifo)

No mesmo sentido a Lei 7.347/85 no seu artigo 1º versa a ideia que a proteção do consumidor ocorre no âmbito patrimonial e moral.

Pelo exposto, é necessária a condenação do requerido/proprietário RONALDO FARIA ao pagamento de indenização por danos morais coletivos pela demora que causou na execução da obra de implantação da rede elétrica que beneficiaria seus vizinhos no valor a ser fixado por Vossa Excelência a serem destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, vinculado à

apresentação de projetos via BAPRE² com a devida aprovação e fiscalização de sua execução pelo Ministério Público.

V – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O pedido de liminar é deferido pelo Poder Judiciário quando presentes os requisitos de probabilidade do direito e do perigo de dano, e encontra amparo legal no artigo 12 da lei 7.347/85 e no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), in verbis:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia em decisão sujeita a agravo.”

“Art. 84 Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

Segundo o narrado na causa de pedir remota da inicial e provado com a documentação acostada, os requeridos vem reiteradamente mantendo práticas lesivas aos consumidores.

A **probabilidade do direito** está presente, pois demonstrou-se de forma inequívoca a violação dos preceitos fundamentais representados no princípio da dignidade da pessoa humana com a falta de efetivação do acesso ao serviço público essencial, qual seja, energia elétrica, em face da densa base jurisprudencial e doutrinária citada.

² Conforme Ato Administrativo n. 897/2020-PGJ que institui o BAPRE (<https://portal.mpmt.mp.br/bapre>).

O **perigo de dano** é manifesto, já que com a demora processual o problema em debate persistirá, imputando prejuízos irreparáveis a um grupo considerável de pessoas que ansiosamente aguarda pelo acesso ao serviço de energia elétrica, acrescendo-se a esta circunstância, a necessidade de concretizar o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – “LUZ PARA TODOS”.

Logo, a persistência desta situação, ocasionará prejuízos irreparáveis àquelas pessoas que se encontram privadas do acesso à energia elétrica, em flagrante violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República/1988 e de igual maneira revelar-se-á afrontosa ao mínimo existencial.

Desta feita, os requisitos para a antecipação de tutela estão presentes e justificam a concessão da liminar por parte do Poder Judiciário para coibir as práticas lesivas dos requeridos a fim de se evitar dano irreparável.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, na defesa de grupo de hipossuficientes e vulneráveis que buscam o acesso a serviço público essencial, qual seja, energia elétrica, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO requer:

a) a concessão de **liminar inaudita altera pars** da tutela provisória, consistente na imposição de obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa, para que:

a.1) o proprietário/requerido senhor RONALDO FARIA **seja obrigado a tolerar a passagem dos cabos e postes através de seu imóvel**, em proveito dos moradores da região que dependem da execução da obra para terem energia elétrica em suas residências;

a.1.2) a concessionária/requerida ENERGISA S.A. **tome as providências técnicas necessárias para a devida execução e conclusão da obra LPT0551700201;**

b) após, seja ordenada a citação dos requeridos para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal;

c) a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985;

d) ao final, **seja a presente ação julgada procedente em todos os seus termos**, confirmando-se, em sentença, todos os requerimentos formulados em sede de tutela de urgência, bem como **seja o requerido RONALDO FARIA condenado ao pagamento de dano moral coletivo em valor a ser fixado por Vossa Excelência**, com valores revertidos ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

e) A utilização de todas as regras previstas nos arts. 536 e ss. do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), para se assegurar o resultado prático equivalente;

f) A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental produzida com a inicial, depoimento pessoal do representante legal do requerido, a oitiva de testemunhas, perícia, juntada de novos documentos e tudo mais que se fizer indispensável à completa elucidação e cabal demonstração dos fatos ora articulados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para todos os efeitos legais, já que os danos discutidos na presente ação são imensuráveis.

Juína/MT, 05 de maio de 2021.

Marcelo Linhares Ferreira
Promotor de Justiça